

JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.594.04-42

ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA caracterizada em razão da natureza dos serviços de que se cuida e da época de sua contratação em que a Autarquia ainda se estruturava, Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. **TERMO DE RETIFICAÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO.** Autarquia Hospitalar. Serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. Relevação da publicação extemporânea dos extratos, posto que resultante de problemas administrativos. Artigo 26 da Lei nº 13.278/02. **REGULARES.** Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 008/03, o Termo de Retificação de 10/02/2003 e o Termo Aditivo 028/2003, relevando a publicação extemporânea dos extratos, visto que resultante de problemas administrativos, sendo certo que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 16 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 08/2003, do Termo de Retificação s/nº, lavrado em 10/02/2003, e do Termo de Aditamento nº 28/2003, celebrados entre Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (atual Autarquia Hospitalar Regional Sul) e DBDL Serviços Médicos Ltda., objetivando o primeiro a contratação de serviços de locação de ambulâncias para remoção de pacientes para as Unidades integrantes da Autarquia, bem como para outros Municípios, se necessário, no valor mensal estimado de R\$ 282.859,00 (duzentos e oitenta e dois mil

oitocentos e cinquenta e nove reais). De sua parte, a retificação foi lavrada para alterar o prazo de vigência contratual, de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias, e o Termo Aditivo culminou com a prorrogação do prazo contratual por 90 (noventa) dias.

A contratação em exame fundamentou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (*Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]*), sob o argumento de que a falta de tais serviços acarretaria prejuízos irreparáveis ao atendimento hospitalar.

Preliminarmente, a Coordenadoria IV solicitou à Autarquia justificativas para as repetidas prorrogações das contratações emergenciais e para a ausência de abertura de procedimento licitatório durante esse período.

Em resposta, a Senhora Superintendente da Unidade, à época, informou que o Contrato nº 08/2003 foi retificado para alterar seu prazo de vigência para 90 (noventa) dias, prazo este que se mostrava viável para abertura de processo licitatório, na modalidade de 'Pregão', o que, no entanto, não ocorreu, obrigando a prorrogação do mesmo. Com o vencimento desse prazo, sem que a licitação tivesse sido possibilitada, novo Contrato foi celebrado, sob nº 26/2003, para vigorar, com os aditamentos efetuados, por 180 (cento e oitenta) dias.

Na sequência, em 05/11/03, foi aberto o Processo Licitatório de nº 1704/2003, revogado em 29/12/03, por inabilitação de todos os participantes, sendo certo que novo procedimento foi instaurado em Janeiro de 2004 e revogado em 15/04 do corrente, por diversos problemas com os licitantes.

Por derradeiro, a partir de novo procedimento, realizado na modalidade Pregão resultou a lavratura do Contrato nº 20/2004.

A partir da justificativa da Contratante, em nova manifestação, a Coordenadoria IV opinou pela regularidade do Contrato, do Termo de Retificação e do Termo Aditivo, ressaltando a infringência ao artigo 26 da Lei nº 13.278/02 (*Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.*), pelo atraso da publicação dos três instrumentos no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Por minha determinação, a Unidade Hospitalar foi oficiada para que justificasse a mencionada infringência.

A Autarquia alegou, então, que as publicações efetuadas extemporaneamente resultaram do acúmulo de processos em seu Departamento Jurídico. Ressaltou, ainda, que tais vícios ocorreram na gestão anterior, cabendo, agora, a solução das pendências existentes.

A Coordenadoria IV, em outra intervenção, reiterou sua manifestação anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, entendeu caracterizada a situação emergencial pelo fato de que a Autarquia não podia ficar sem tais serviços, por serem necessários à população para remoção de pacientes, havendo certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco. Em relação ao descumprimento do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, concluiu poder a falha ser relevada, pela ausência de má-fé e lesão ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido do acolhimento dos ajustes, posto que formalmente regulares, com proposta de relevação da falha apontada.

É o relatório.

VOTO

Com suporte nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal e restando caracterizada a situação emergencial, em razão da natureza dos serviços de que se cuida e da época de sua contratação em que a Autarquia ainda se estruturava, julgo regulares o Contrato nº 08/2003, o Termo de Retificação s/nº e o Termo Aditivo nº 28/2003 e relevo a publicação extemporânea dos extratos, posto que resultante de problemas administrativos, sendo certo que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.